



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105610-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Apiaí, em que são agravantes EDILSON GERALDO CAMARGO WERNECK, VALMIR GONÇALVES DE WERNECK, TIRÇO CAMARGO WERNECK, GIVANILDO CAMARGO DE WERNECK e EDSON CAMARGO WERNECK, é agravado ANTÔNIO RODRIGUES SARTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105610-49.2025.8.26.0000

Agravante: Edilson Geraldo Camargo Werneck

Agravado(a): Antônio Rodrigues Sarti

Comarca de Apiaí – Vara Única

Juiz(a) de 1º Grau: Antonio Augusto Mestieri Mancin

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32158

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse - Decisão que indeferiu habilitação do agravante e pedido de suspensão até deslinde da ação de usucapião, processo nº 1001064-98.2024.8.26.0030, e do interdito proibitório, processo nº 1001124-71.2024.8.26.0030 – Decisões proferidas nas ações de usucapião e de interdito proibitório que nada dispõem a respeito de suspensão do cumprimento de sentença, tendo sido indeferida a liminar para manutenção do agravante na posse do imóvel nas duas oportunidades – Inexistência de fundamento à habilitação do recorrente ou de suspensão do cumprimento de sentença – Higidez do título executivo judicial que prevalece, ao menos neste momento processual – Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 222, que, nos autos do cumprimento de sentença que o agravado promove em face de Valmir Camargo de Werneck e outros, processo nº 0000326-64.2023.8.26.0030, relativo à ação de reintegração de posse, processo nº 1001532-67.2021.8.26.0030, indeferiu habilitação do agravante e pedido de suspensão até deslinde da ação de usucapião, processo nº 1001064-98.2024.8.26.0030 e do interdito proibitório, processo nº 1001124-71.2024.8.26.0030.

Alega-se, nele, em síntese, que “*O Exmo. Juiz da Vara Cível da Comarca de Apiaí/SP, decidiu às Fls. 81/82 da Ação de Interdito Proibitório nº 1001124- 71.2024.8.26.0030, que o mesmo deverá permanecer SUSPENSO até final*

decisão da Ação de Usucapião nº 1001064-98.2024.8.26.0030. Desta maneira Nobres Julgadores, como foi determinado no processo de Interdito Proibitório a sua SUSPENSÃO, ante à existência do trâmite pela Comarca de Ação de Usucapião, referente a mesma área tratada no processo em questão, solicitou-se ao MM. Juiz, a EXTENSÃO DOS EFEITOS da r. DECISÃO para os autos do Cumprimento Provisório de Sentença, o que pelo Magistrado foi Indeferido. (...) Em resposta ao pedido de Reconsideração Exas., o Agravante obteve a seguinte resposta do r. Juízo: (...) Houve Exas., ao contrário do entendimento do MM. Juiz, um reconhecimento tácito de que o Agravante residia no imóvel, apenas pela informação de que o Agravante não residia no local na data de 30 de setembro de 2021, agora Exas., fica aí a questão, quais foram os elementos que levaram o Sr. Oficial de Justiça a inserir em sua certidão tal afirmativa? Com esta informação na Certidão, o Juízo está refutando todos os pedidos do Agravante, em especial o de se Habilitar neste processo de Cumprimento Provisório de Sentença, o qual o levou a ser esbulhado em sua Posse, mesmo tendo ingressado com ação de Usucapião. (...) Nobres Julgadores, o agravante, há mais de dez anos, exercia a posse mansa, pacífica e ininterrupta de um imóvel denominado SITIO MATO BOM, o no qual investiu recursos consideráveis na manutenção e melhoria do imóvel, onde estabeleceu sua residência permanente no local, bem como sobrevive. A posse do agravante sempre foi exercida de forma pública e ostensiva, sem qualquer oposição por parte de terceiros. Recentemente, no entanto, o peticionante está sendo turbado em sua posse com as tentativas de reintegração de posse por parte do autor, que alega ser o legítimo proprietário do imóvel, desvirtuando a realidade dos fatos em patente prejuízo ao agravante. (...) Por fim, é imprescindível que o juízo competente observe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurando ao peticionante a oportunidade de apresentar suas razões e provas antes de qualquer decisão que possa afetar sua posse. A concessão de medida liminar de reintegração de posse, sem a devida instrução processual e sem a análise das ações de usucapião e interdito proibitório, configuraria grave violação aos direitos fundamentais do peticionante. (...) A Habilitação do Agravante garantiria a observância dos princípios da segurança jurídica, da função social da posse e da ampla defesa, eis que o agravante nunca foi notificado ou intimado acerca de qualquer disputa

possessória envolvendo o imóvel, vejamos: (...) A decisão do MM. Juiz de primeiro grau, que indeferiu o pedido de habilitação do agravante nos autos, fundamentou-se em uma interpretação restritiva e equivocada do direito processual, e agora mesmo tendo entendido pela SUSPENSÃO do processo de Interdito Proibitório, e estendendo a outros, indeferiu a extensão desta decisão somente ao Cumprimento Provisório de Sentença.” Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, Recurso tempestivo, preparado (fls. 10-13) e contrarrazões apresentada (fls. 32-36).

É o relatório.

A ação de reintegração de posse ajuizada por Antônio Rodrigues Sarti em face de Valmir Gonçalves Werneck e outros, processo nº 1001532-67.2021.8.26.0030, foi julgada parcialmente procedente por sentença proferida a fls. 256-260 daqueles autos, cujo dispositivo ora se transcreve:

*Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) decretar a resolução do contrato (fls. 27/28); b) reintegrar o autor na posse do imóvel rural Sítio Mato Bom (matrícula 4.063 do CRI de Apiaí); c) condenar o requerido ao pagamento de aluguel mensal de R\$1.000,00 pelo período em que permaneceu no imóvel rural após 14/8/2021, com atualização monetário pela Tabela Prática do TJSP, a partir do dia 14 de cada mês de permanência no imóvel, a começar por 14/9/2021, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.***

Em sede de julgamento de apelação interposta pelo réu Valmir, a sentença foi mantida, conforme ementa do acórdão de fls. 295-300 dos mesmos autos:

POSSESSÓRIA - Reintegração de posse c/c indenização - Sentença de parcial procedência - Preliminar de

cerceamento de defesa, rejeitada Alegada posse de imóvel rural decorrente de comodato por prazo determinado - Tempo decorrido - Comodatário notificado para devolução do imóvel - Desatendimento -Esbulho caraterizado - Proteção possessória corretamente deferida - Inteligência do art. 927 do CPC - Sentença mantida, inclusive com ratificação de seus próprios fundamentos nos termos do artigo 252 do RITJSP - Recurso não provido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

A ação de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2023 (certidão de fls. 374 daqueles autos).

Instaurado cumprimento de sentença, o agravante, alegando exercer posse sobre o imóvel de matrícula 4.063 do CRI de Apiaí/SP, apresentou pedido de habilitação a fls. 167-174, pois teria ingressado com ação de usucapião, processo nº 1001064-98.2024.8.26.0030, visando reconhecer sua titularidade do bem, e com ação de interdito proibitório, processo nº 1001124-71.2024.8.26.0030, para prevenir qualquer turbação ao exercício de sua posse. Assim, requereu suspensão do cumprimento de sentença até decisão definitiva nos processos retromencionados.

A decisão de fls. 175-177 dos autos do cumprimento indeferiu os pedidos, nos seguintes termos:

"Vistos. Houve a constatação, via oficial de justiça, da desocupação do imóvel pelos requeridos, entretanto, constatou-se, também , que o imóvel está ocupado por terceiro que não compôs o polo passivo da demanda, conforme se depreende da certidão de oficial de justiça de fls. 154 " CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 030.2024/004653-7 dirigi-me ao endereço: indicado, e aí sendo, CONSTATEI que os requeridos TIRÇO CAMARGO WENECK, GIVANILDO CAMARGO DE WERNECK E EDSON CAMARGO

*WERNECK não estão residindo na propriedade em questão. CERTIFICO também que o requerido VALMIR GONÇALVES WERNECK está trabalhando com Uber, em Sorocaba-Sp, conforme informou o sr. Givalnildo Camargo de Werneck. CERTIFICO ainda, que no local atualmente está residindo o sr. Edilson Geraldo Camargo de Werneck, pessoa esta que não residia no local na data de 30 de setembro de 2021, quando realizei a desocupação do imóvel, conforme descrito nas fls. 177-178." Fls. 158-166: Alega a parte exequente que não pode ser prejudicada pelo terceiro acima apontado, requerer em sede de liminar a reintegração da posse do imóvel, frente a ocupação ilegal do atual possessor. **Fls. 167-174: O atual possessor requer habilitação nos autos, alega possuir a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 10 anos, bem como ingressou com ação de usucapião sob o nº 1001064-98.2024.8.26.0030 e interdito proibitório nº 1001124-71.2024.8.26.0030. Por fim, requer a suspensão deste incidente até que se dê o deslinde dos autos acima elencados. Pois bem. Passo a decidir. Faz-se mister apontar que houve a prolação de sentença de procedência para reintegração de posse em favor do exequente, nos autos de conhecimento (JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) decretar a resolução do contrato (fls. 27/28); b) reintegrar o autor na posse do imóvel rural Sítio Mato Bom (matrícula 4.063 do CRI de Apiaí), e sua confirma em sede de recurso de apelação pelo juízo "ad quem" (Diante do exposto, pelo meu voto, ratifico os fundamentos da sentença recorrida para mantê-la por suficientemente motivada, nos termos do artigo 252 do RITJSP, e nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11)."). Também, Edilson Geraldo Camargo Weneck, peticionante de fls.***

167/174, ajuizou ação de usucapião (autos nº 1001064-98.2024.8.26.0030), em que a liminar pleiteada foi indeferida, bem como interdito proibitório (autos nº 1001124-71.2024.8.26.0030), neste último pleiteando, justamente, a suspensão do presente incidente de cumprimento de sentença - tal como o faz, repetidamente, às fls. 167/174. O pedido, no bojo do referido interdito proibitório, já foi indeferido, sem que se tenha notícia da interposição de qualquer recurso. A bem da verdade, compulsando os autos da ação principal e do presente incidente de cumprimento de sentença, não há qualquer fundamento legal a autorizar a habilitação requerida às fls. 167/174, razão pela qual a INDEFIRO. Em sendo assim, à luz da coisa julgada produzida nos autos de conhecimento, é CABÍVEL o deferimento da ordem de reintegração de posse pleiteada pelo exequente, sendo irrelevante o fato de o imóvel encontrar-se atualmente ocupado por terceiros estranhos à lide. EXPEÇA-SE, com urgência, mandado para reintegrar a parte exequente na posse do imóvel Sítio Mato Bom (matrícula nº 4.063), no mesmo ato, intime-se Edilson Geraldo Camargo de Werneck para que desocupe o imóvel objeto desta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de desocupação forçada. RECOLHAM-SE as custas da diligência de oficial de justiça, no prazo de 05 dias. Cabe ao oficial de justiça proceder com intimação do terceiro acima, bem como retornar, após 15 dias, não ocorrendo a desocupação voluntária, proceder-se com a desocupação forçada. Se for o caso, requirite-se reforço policial. Serve esta decisão como mandado, requisição de força policial e ordem de arrombamento. Após, voltem conclusos para extinção Int."

A fls. 203-205 do cumprimento, apresentou o agravante pedido de reconsideração, pois teria sido proferida decisão nos autos de nº 1001124-71.2024.8.26.0030 que suspendera o trâmite do interdito proibitório até decisão final na ação de usucapião, processo nº 1001064-98.2024.8.26.0030. Assim, requereu extensão dos efeitos da referida decisão ao presente cumprimento de sentença.

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. Fls. 203-205: indefiro o pedido pelos motivos já apresentados na decisão de fls. 175-177. Informe o exequente, em 15 dias, se houve a desocupação do imóvel noticiada à fl.199, inclusive dos semoventes que foram deixados no local. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção ou nova deliberação, se for o caso. Intime-se.

Os autos da ação de interdito proibitório, processo nº 1001124-71.2024.8.26.0030, revelam que foi proferida decisão a fls. 81-82 para suspender o referido processo por um ano ou até decisão final na ação de usucapião, processo nº 1001064-98.2024.8.26.0030, nada dispondo a respeito de suspensão do cumprimento de sentença instaurado da ação e reintegração de posse; veja-se:

"Vistos. Trata-se de ação de Interdito Proibitório com Pedido Liminar promovida por EDILSON GERALDO CAMARGO WERNECK em face de ANTONIO RODRIGUES SARTI e outros. Relatou o autor que está na posse mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção do bem imóvel integrante da matrícula nº 4.063, por mais de 15 anos, situado neste município de Apiaí - SP. Aduziu que passou a ser ameaçado em sua posse, requereu o deferimento de

liminar para que fosse repellido a ameaça iminente, assim como a suspensão dos processos de nº 1001532-67.2021.8.26.00030 (principal) e 0000326-64.2023.8.26.0030 (cumprimento de sentença). A decisão de fls. 32-34 concluiu pelo indeferimento da liminar. A parte requerida, por seu turno, manifestou-se às fls. 62-66, refutando as alegações contida na exordial, bem como arguiu preliminar de mérito de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No petitório, de fls. 75-76, a parte ré requereu o julgamento antecipado do feito. Por sua vez, a parte autora, às fls. 77-79, realizou pedido de produção de provas testemunhal e depoimento pessoal da parte requerida. Pois bem. Observo que houve a distribuição de ação de usucapião nº 1001064-98.2024.8.26.0030, que tem por objeto o mesmo imóvel da presente demanda, e em que figura no polo ativo o mesmo autor. Em sendo assim, necessário que se aguarde o julgamento do processo de usucapião nº 1001064-98.2024.8.26.0030, a fim de se evitarem decisões eventualmente conflitantes, mormente porquanto o deslinde daquela influência diretamente o resultado do presente processo. Ante o exposto, reconheço a existência de questão prejudicial externa e determino a SUSPENSÃO deste processo, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, por um ano ou até que sobrevenha sentença transitada em julgado nos autos nº 1001064-98.2024.8.26.0030, o que ocorrer primeiro. Decorrido o período sem decisão final da referida ação, voltem conclusos, nos termos do art. 313, §5º, do Código de Processo Civil. No mais, apensem-se os autos de nº 1001064-98.2024.8.26.0030, 1001324-15.2023.8.26.0030 e 1000818-73.2022.8.26.0030 aos presentes. Cumpra-se."

A suspensão do cumprimento de sentença já havia sido indeferida anteriormente nos autos do mesmo interdito proibitório (fls. 32-34), fundamentando o juízo “a quo” pela inexistência de prova sumária da posse alegada pelo agravante:

*Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de tutela provisória. Relatou o autor que está na posse mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção, por mais de 15 anos, de um imóvel rural situado no Bairro Lageado, neste município de Apiaí – SP. Sustentou, porém, que durante a pandemia passou a ser ameaçado em sua posse. **Requeru seja deferida liminar para que seja segurado de ameaça iminente à sua posse, suspendendo-se os processos de nº 1001532-67.2021.8.26.00030 (principal) e 0000326-64.2023.8.26.0030 (cumprimento de sentença).** Juntou documentos (fls. 11-30). É o relatório, no essencial. Decido. O art. 1210 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. Neste sentir, o art. 561 do CPC estipula que o autor deve provar: (i) a sua posse; (ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; (iii) a data da turbação ou esbulho; (iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. **No caso em tela, não restou demonstrada a existência da posse exercida pelo autor à época dos fatos, isso porque, não há qualquer prova nesse sentido. Os documentos juntados aos autos (comprovante de atividade rural, fotos e declarações de terceiros) não presumem, por si sós, a existência de posse sobre o referido imóvel, não sendo suficiente para elucidar a realidade dos fatos. Além disso, em que pese o autor ter mencionado estar ameaçado***

em sua posse em razão de decisão proferida ou a ser proferida em outro processo, não relatou qual ou que tipo de situação impõe ameaça à sua posse. O fato de não fazer parte de outro processo não presume ameaça à suposta posse do autor. É ônus do autor descrever, de forma expressa os fatos que supostamente ameaçam a sua posse, em especial, no caso, a razão porque pretende a suspensão imediata dos referidos processos mencionados na inicial. Dessa forma, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar os requisitos necessários, INDEFIRO a liminar pleiteada. Para fins de citação postal dos requeridos, intime-se o autor para que complemente o valor das referidas taxas, visto que o valor recolhido (R\$ 31,97) é insuficiente. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a improbabilidade da celebração de acordo, nos termos do art. 139, incs. II e VI, do Código de Processo Civil. As partes, contudo, podem apresentar proposta de acordo a qualquer tempo, judicial ou extrajudicialmente. 1) Após comprovado o recolhimento das taxas, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), observando-se os arts. 246, 247 e 695 do Código de Processo Civil, via carta ou mandado (fica a parte autora intimada para recolher previamente as custas), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias, manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, pois presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas. 2) Decorrido o prazo sem contestação, certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, querendo, especificar provas no prazo de 5 dias. Eventual requerimento deverá ser fundamentado com menção específica ao(s) fato(s) probando(s) e justificativa da necessidade, sob pena de indeferimento. 3) Apresentada contestação, certifique-se a tempestividade e intime(m)-se

a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em) em 15 dias sobre documentos juntados com a contestação, preliminares, prejudiciais de mérito ou arguições de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito. 4) Após, intimem-se as partes para, querendo, especificarem provas no prazo de 5 dias. Eventual requerimento deverá ser fundamentado com menção específica ao(s) fato(s) que a parte entende ainda não estar(em) provado(s) e que por isso pretende provar com a produção da prova pleiteada, sob pena de indeferimento. Na hipótese de não localização no endereço informado na inicial, autorizo a citação da(s) parte(s) requerida(s) nos endereços futuramente informados pela parte autora, bem como, DEFIRO, caso solicitadas, as diligências de pesquisas (INFOJUD, RENAJUD e SIEL) para localização de endereços, as quais serão cumpridas de forma sucessiva, sendo a utilização do SISBAJUD realizada, apenas, em caso de infrutíferas a demais pesquisas. A íntegra deste processo, que tramita eletronicamente, poderá ser visualizada na internet. Para visualização, acessar o site www.tjsp.jus.br, informar o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Este despacho valerá como mandado, ofício e carta precatória, a autenticação eletrônica lhe confere originalidade para todos os efeitos legais. Intimem-se.

No mesmo sentido, não há notícia de decisão nos autos da ação de usucapião, processo nº 1001064-98.2024.8.26.0030 a autorizar a suspensão pretendida, sobretudo porque a liminar ali pleiteada para manutenção do agravante na posse do imóvel também restou indeferida (decisão de fls. 38-41 daqueles autos):

"Vistos. Trata-se de ação de usucapião extraordinária. O autor alega que está na posse mansa e pacífica, sem

oposição ou interrupção, por mais de 15 anos, de um imóvel rural integrante da matrícula nº 4.063 do Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí, onde realiza atividades agropecuárias. Relatou que no período da pandemia iniciou-se a turbacão de su posse, onde "tentam despejar seus irmãos das terras que o autor tornou produtivas". Requereu, em sede liminar, a concessão de tutela provisória para que seja mantido na posse. É o relatório. Decido. A usucapião é ação de natureza petitória de natureza especial cuja procedência não implica, necessariamente, a existência de melhor posse, por parte do autor, que deve ser aferida por meio de ação possessória, também de natureza especial, anotando-se que os ritos de ambas não são compatíveis. O pedido formulado em sede liminar, dessa forma, não se compatibiliza com a natureza da ação movida pelo requerente. No mesmo sentido: Usucapião - Tutela de urgência - Concessão de ordem de manutenção de posse - Inadmissibilidade - Pretensão de natureza possessória, a ser discutida em sede própria - Precedentes jurisprudenciais - Averbação da demanda à margem da matrícula do imóvel - Indeferimento - Providência determinada em decisão posterior do Juízo, a tornar prejudicado o recurso neste ponto - Agravo de instrumento não conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182494-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021) que AGRADO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. Indeferimento de liminar de manutenção de posse no bojo de ação de usucapião. Insurgência. Não acolhimento. Inadequação técnica da cumulação de pedidos (art. 327, §

*1º, CPC). Demonstração da posse, ademais, demanda a instauração de dilação probatória. Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO.(TJSP; Agravo de Instrumento 2278242-52.2023.8.26.0000; Relator (a):Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar -2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO - Ação de usucapião - Decisão que indeferiu a antecipação da tutela para manutenção na posse do imóvel - Insurgência - Cabimento parcial - pedido de usucapião (petitório) e o de manutenção de posse (possessório) são incompatíveis entre si - Ação de usucapião tem rito processual próprio e finalidade específica, não se confundindo com as ações possessórias - Deferida antecipação da tutela para suspender a reintegração de posse por 6 meses, a partir da publicação da decisão que a deferiu, por causa sanitária/humanitária, em virtude da pandemia de Covid 19 - Decisão mantida - Agravo provido em parte, com observação.(TJSP; Agravo de Instrumento 2137565-40.2021.8.26.0000; Relator (a):Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022) **Dessa forma, INDEFIRO a medida liminar de manutenção de posse. Em atenção aos princípios da cooperação e economia processual, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) informada(s) de que a(s) pessoa(s) inserida(s) no polo passivo, a(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel e os confinantes, bem como seus cônjuges, poderão comparecer neste Fórum para citação e intimação pessoal, na forma do art. 246, § 1º-A, inc. III, do Código de Processo Civil. 1) Oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis e ao INCRA, para***

que se manifestem em 15 dias. 2) Apontada incorreção, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para emendar a inicial em 15 dias. 3) Não apontada incorreção, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) pessoa(s) inserida(s) no polo passivo, a(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel e os confinantes, bem como seus cônjuges, observando-se os arts. 246 e 247 do Código de Processo Civil, via carta postal (fica a parte autora intimada para recolher previamente as custas), para apresentarem contestação em 15 dias, manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, pois presumir-se-ão verdadeiras as não impugnadas. 3.1) Intimem-se por edital, com prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos; 3.2) Intimem-se a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial, da planta e memorial descritivo que a instruiu, salientando que se não houver manifestação no prazo, entender-se-á que não tem interesse do ente público. 4) Decorrido o prazo sem contestação ou apresentada contestação por negativa geral, certifique-se e intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, querendo, especificar provas no prazo de 5 dias, informando-lhe que poderá substituir a oitiva das testemunhas em audiência por declarações escritas com firma reconhecida. Eventual requerimento deverá ser justificado com menção específica ao(s) fato(s) probando(s) e justificativa da necessidade, sob pena de indeferimento. 5) Apresentada contestação especificada, certifique-se a tempestividade e intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em) em 15 dias sobre documentos juntados com a contestação, preliminares, prejudiciais de mérito ou arguições de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito. 6) Após, intimem-se as partes para, querendo, especificarem

provas no prazo comum de 5 dias. Eventual requerimento deverá ser justificado com menção específica ao(s) fato(s) probando(s) e justificativa da necessidade, sob pena de indeferimento. 7) Em seguida, intime-se o Ministério Público para se manifestar em 10 dias. Este despacho valerá como mandado, termo, ofício, carta precatória e alvará, a autenticação eletrônica lhe confere originalidade para todos os efeitos legais. Intimem-se."

Nesse contexto, como bem fundamentou o juízo "a quo" a fls. 175-177 dos autos do cumprimento de origem, inexistente fundamento legal a subsidiar a habilitação do agravante, "*sendo irrelevante o fato de o imóvel encontrar-se atualmente ocupado por terceiros estranhos à lide*", ou mesmo a suspensão do incidente, eis que nenhuma das decisões proferidas nos autos de nº 1001064-98.2024.8.26.0030 e 1001124-71.2024.8.26.0030 autoriza tal conclusão; pelo contrário, foi reconhecida a ausência de elementos probatórios a amparar a posse alegada pelo agravante, ao menos em exame perfunctório.

E nem há a vista do princípio da fungibilidade como se entender o pedido de habilitação no cumprimento de sentença da reintegração de posse como embargos de terceiro, ou supedâneo de recurso contra a decisão de suspensão no interdito proibitório ou na ação de usucapião.

Enfim, prevalece neste momento processual a higidez do título executivo judicial que reconheceu a legitimidade da posse de Antônio Rodrigues Sarti no imóvel, sendo, portanto, de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença.

A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)